



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 362/2023

Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise institui protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba. O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes: I – coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino (em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante); II – registro do controle do horário de entrada e saída do visitante; III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino (a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II). Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Estado da Paraíba. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução e que a norma entrará em vigor em 90 dias a partir data de sua publicação.

**2. Síntese do voto** - Preliminarmente, deve-se destacar que tramita nesta Casa Legislativa o PLO 693/19, com parecer favorável desta CCJR e de comissão de mérito, e que trata sobre normas gerais de segurança escolar no âmbito estadual. Porém, ao analisar a proposição anterior, verifica-se que a mesma apresenta escopo de política pública genérica, enquanto o cerne do PLO 362/23 é padronizar um protocolo de acesso em âmbito estadual, sendo assim mais específico. Portanto, esta relatoria entende que não há prejudicialidade no caso. Com relação aos aspectos constitucionais, finalidade deste parecer, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, entende-se que é concorrente entre os entes federados, pois resta claro que a matéria trata sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

**AUTOR (A): DEP. DR. ROMUALDO**

**RELATOR (A): DEP. TANILSON SOARES (substituído na Reunião pelo Dep. Jutay Meneses)**

**P A R E C E R N° 290 /2023**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 362/2023**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.

O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes: I – coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino; (em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante); II – registro do controle do horário de entrada e saída do visitante; III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino (a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II).

Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução, e que a norma entrará em vigor em 90 dias a partir data da sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

*“Nos últimos meses a situação da violência tem ficado mais crítica em nosso País. E, todo local com grande fluxo de pessoas, como é o caso de uma unidade de ensino, está vulnerável a imprevistos.*

*Nos dias atuais, um visitante, para acessar qualquer prédio comercial, logo na recepção, no mínimo, tem que fornecer a identificação pessoal, relatar o destino e permitir a coleta da imagem fotográfica, para obter a liberação de entrada.*

*Entretanto, essa medida, de cautela e segurança, já usual no dia a dia da população, carece de regulação nas unidades de ensino. Importante enfatizar que as unidades de ensino mantêm, durante o período letivo, um grande número de alunos, professores e demais profissionais da educação, que merecem conviver num ambiente protegido e seguro.*

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*Buscando corroborar, com o cuidado deve ser redobrado com a adoção de medidas de prevenção, em especial, com cuidados específicos no controle de acesso de visitantes, de modo que se permita obter um meio eficaz de registro e, assim, evitar que uma pessoa estranha ou não autorizada adentre e transite pelo local.*

*Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa trazer diretrizes de protocolo de acesso nas unidades de ensino do Estado da Paraíba, para garantir maior proteção para todos os seus frequentadores.*

*Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para fortalecer as medidas de segurança na escolas, tal como reconhecer a importância desta matéria para educação na Paraíba”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, deve-se destacar que tramita nesta Casa Legislativa o PLO 693/19, com parecer favorável desta CCJR e de comissão de mérito, e que trata sobre normas gerais sobre segurança escolar no âmbito estadual. Porém, ao analisar a proposição anterior, verifica-se que a mesma apresenta escopo de política pública genérica, enquanto o cerne do PLO 362/23 é padronizar um protocolo de acesso em âmbito estadual. Portanto, esta relatoria entende que não há prejudicialidade no caso.

Com relação aos aspectos constitucionais, finalidade deste parecer, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Vejamos precedente do plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), em que fica evidenciada a posição do colegiado que matéria que trata sobre o tema em análise é de competência concorrente entre os entes federados. Segue:



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

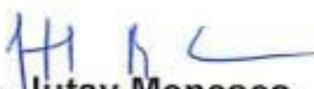
*Anotação Vinculada - art. 24, inc. XV da Constituição Federal - "A Lei Estadual 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, 'proteção à infância e à juventude'.<br>[ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]"*

**CONCLUSÃO:**

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 362/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.

  
**Dep. Jutay Meneses**  
**Relator**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 362/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023

Dep. João Gonçalves  
RESIDENTE

DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO

DEP. George Moraes  
Membro

DEP. GILBERTINHO  
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses  
Membro